



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO n°. 36/2026

Belo Horizonte, 17 de julho de 2026.

Processo Nº 2100.01.0003013-2026-29						
PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: Saturnino Ferreira Franco			CPF/CNPJ: 060.123.216-00			
Endereço: Rua Roberto D Mota, nº 1131			Bairro: Aeroporto			
Município: João Pinheiro		UF: MG		CEP: 38.770-000		
Telefone: (38) 99836-3600 e (38) 99741-2222		E-mail: agrotec.consultoria@terra.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome:			CPF/CNPJ:			
Endereço:			Bairro:			
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: Fazenda Buriti			Área Total (ha): 10,00			
Registros nº: 46.924			Município/UF: João Pinheiro/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-2382.D00F.E7F9.4C67.8A30.98BC.304B.A4FC						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		2,9348		ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		2,9348	ha	23K	357.521	8.041.755
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)	
Pecuária		Formação de pastagem			2,9348	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado		Sensu stricto ralo a típico		Secundário, fase inicial a avançada		2,9348
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade		Unidade
Lenha de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel		119,3583		m³
1. HISTÓRICO						
Data de formalização/aceite do processo: 10/03/2026;						

Data da vistoria: 15/05/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 24/06/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 16/07/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 17/07/2026.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI em novo requerimento (144676725) para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 2,9348 ha.

O requerente pretende regularizar a intervenção, para fins de ampliar a atividade de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0 no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelo imóvel denominado Fazenda Buriti, localizado no município de João Pinheiro/MG, a área total registrada na matrícula é de 10,00 hectares, proprietário conforme o R-3-46.927 é Saturnino Ferreira Franco. A área total no CAR e no mapa é de 10,0354 ha.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos documentos:

- Certidão de registro de imóvel, matrícula nº 46.927 (131894045);
- Documentos pessoais do proprietário, comprovante de residência (131894030, 131894033);

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas com outros CARs de imóveis de mesma titularidade e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-2382.D00F.E7F9.4C67.8A30.98BC.304B.A4FC

- Área total: 10,04 ha

- Área de reserva legal: 2,0072 ha.

- Área de preservação permanente: 0,62 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 4,47 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 2,0072 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 2,0072 ha

() Averbada:

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3136306-2382.D00F.E7F9.4C67.8A30.98BC.304B.A4FC

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 2,0072 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade:

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise tratada no parecer, a área total de RL é de 2,0072 ha, relativa ao empreendimento, está regularizada no CAR como do tipo “reserva legal proposta” de 2,0072 ha, não inferior a 20% do maior total do imóvel de 10,04 ha (CAR e mapa), não está computada dentro de área de preservação permanente - APP. Apresenta vegetação nativa com tipologias de formação florestal de fitofisionomias de mata ciliar e de galeria, parcialmente alagável, de sucessão secundária, com porções em processo de regeneração natural entre as fases inicial e avançada.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR caracteriza-se do tipo faixa marginal entorno do curso hídrico do Rio da Prata, com vegetação nativa em bom a regular estado de preservação, de sucessão secundária entre fase inicial e média de regeneração natural. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado com estradas e pastagem formada, que deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal de 2,0072 hectares, acompanhada do memorial descritivo (144676735) e da planta topográfica (144676729).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a intervenção ambiental do tipo "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", na área de 2,9348 ha, convencional, fora de APP e RL, conforme delimitada na planta topográfica apresentada (144676729). A área possui cobertura vegetal de cerrado *sensu stricto* ralo a típico, sucessão secundária e baixa volumetria. O relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade regular e o solo do tipo latossolo vermelho amarelo.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75:

- 119,3583 m³ de lenha de origem nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Uso interno no imóvel: 119,3583 m³ de lenha nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar as restrições contidas no artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401370316747 - Valor recolhido = R\$ 735,32 pagamento = 09/01/2026, referente a 2,9348 ha - supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901370316931 - Valor recolhido = R\$ 967,50 pagamento = 09/01/2026 referente a 119,3583 m³ - lenha de floresta nativa.

Sinaflor: 23140974

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Os componentes ambientais de relevância para o empreendimento, conforme consulta do IDE-Sisema:

- Vulnerabilidade natural: Média.

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Alta.

- Integridade da fauna: Baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Unidade de conservação: Não está inserida.

- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra.

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Ocorrência improvável.

- Áreas de conflito por uso de recursos hídricos: Não está inserida.

- Outras restrições: Não está inserida em local com captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por plano de manejo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente não desenvolve nenhuma atividade poluidora, somente consta com pastagens formadas a partir de *Brachiaria sp.*

- Atividades licenciadas: Implantação de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de pastagem de 3,5896 ha já existente na propriedade e área de 2,9348 ha de ampliação.

- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível.
- Número do documento: SLA nº: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 15/05/2026, foi realizada vistoria técnica de forma presencial no processo 2100.01.0003013/2026-29, requerido por Saturnino Ferreira Franco, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 26/10/2021, na Fazenda Buriti, na região de Ruralminas I, município de João Pinheiro/MG, acompanhado do proprietário Sr. Saturnino F. Franco.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: O relevo varia de suave a suavemente ondulado, de baixada, com declividade regular. De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo.
- Solo: Solos do tipo latossolo vermelho amarelo, aluvial. No geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações.
- Hidrografia: Está inserido próximo à margem direita do Rio da Prata (curso de 3ª ordem), tributários da Bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7. Fará uso de recursos hídricos para uso humano e dessedentação de animais e irrigação de pequena escala.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Apresenta vegetação nativa com tipologias de formação florestal pelas fitofisionomias de mata ciliar e de galeria parcialmente alagável, de sucessão secundária, com porções em processo de regeneração natural entre inicial e avançada, sem presença de animais de pecuária.
- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: pau-terra, bate-caixa, pau-santo, jacarandá, jatobá, sucupira branca/preta, vinhático, tamboril, araticum, cagaita e forrageiras nativas.
- Estudo de Fauna Silvestre:

No requerimento, item 6.8, foi informado a opção do relatório de fauna com estudo de fauna constante no item 11 do PIA (131894058), em atendimento aos critérios estabelecidos no Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 para área até 50,00 ha requerida para intervenção com supressão.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante a análise, foi constatado que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade do ecossistema local e os dados e informações quali-quantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. A intervenção solicitada está disposta no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Considerando os estudos de fauna silvestre apresentados e tratados no parecer aplica-se as exigências estabelecidas na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, que dispõe:

“Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022\).](#)

(...)

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:

(...)

§ 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no § 4º do art. 19.”

Em análise da área do empreendimento no CAR 2.0, verificou-se a existência de supressão de vegetação nativa em toda a área do empreendimento conforme imagem abaixo:



Imagem adquirida via CAR 2.0

Ao analisarmos imagens atuais do empreendimento via Google Earth Pro, podemos constatar que se trata de um "falso positivo" do sistema CAR 2.0, estando a propriedade com as áreas de remanescente de vegetação, APP e reserva legal preservadas:



Imagem adquirida via Google Earth Pro

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos

termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia.	Práticas Mecânicas: Contenção de águas pluviais nas estradas.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade/espécies florestais adultas matrizes/dispersoras ou cobertura vegetal nativa.	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas e outras ações antrópicas.
Solo	Modificação da paisagem natural, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões.	Práticas Mecânicas: manutenção e contenção de águas pluviais da rodovia.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e árvores dispersoras/frutíferas que são alimentos, abrigos, refúgios e nidificação da fauna silvestre, o extrativismo, caça e pesca predatórias.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP no local da ponte. Cumprir as condicionantes contidas no ato autorizativo.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de ruídos, poeiras e gases voláteis advindos dos motores e movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e agrícolas.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir gases e pressão sonora.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Manter banheiros móveis/químicos onde houver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; mortandade da fauna por contato ou ingestão de material.	Recolhimento e destinação adequados dos resíduos sólidos/embalagens vazias, óleos e lubrificantes automotivos gerados no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica, controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** integral do requerimento de intervenção ambiental solicitada para supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 2,9348 ha, localizada na propriedade Fazenda Buriti, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a 119,3583 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal. Será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e Áreas de Preservação Permanente, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente à reserva legal aprovada neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Construir cercas de arames nas áreas de atividade de pecuária, onde confrontarem com Áreas de Reserva Legal, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander Rosa de Castro

MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 23/07/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144748849** e o código CRC **CAE1749F**.